ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-98/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4818/2013
PROTOCOLO	**:**	1384209
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 18889/2011 – 152/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular e assim deve ser aprovada a Prestação de Contas de Convênio, demonstrativa de que o conveniado cumpriu as determinações legais e regulamentares e comprovou, por meio dos documentos apresentados, que os recursos financeiros foram devidamente aplicados na execução do objeto do Convênio celebrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 18.889/2011-153/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Batayporã, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento trata da prestação de contas referente ao Convênio da Secretaria de Estado de Saúde, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva nº 11292/2013 (peça nº 19), considerada apta a receber a aprovação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-17505/2013 (peça nº 20), e assim opinou:

> "*I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio nº 18889/2011 – 153/2011, como* ***Contas Regulares com ressalva****, nos termos do inciso VI, do artigo 37 c/c inciso II artigo 76 da Lei complementar nº 048/1990 e parágrafo único do artigo 110 c/c artigo 145 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II –* ***recomendação*** *ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, com fulcro no inciso IX do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006*
>
> *III –****comunicar*** *o resultado do julgamento aos interessados com fulcro ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, havendo ocorrido falha apenas quanto ao aspecto apontado pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, fundamentado na remessa intempestiva da cópia do Convênio nº 18.889/2011 a este Tribunal.

Contudo, entendo que tal fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo examinado, razão pela qual deixo de acolher a recomendação sugerida pela autoridade ministerial.

Diante do exposto, acolho em parte as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio nº 18.889/2011-153/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Batayporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas do Convênio nº 18.889/2011-153/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Batayporã, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator